



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 328, DE 2012

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para agravar a pena prevista no art. 342, do Código Penal, no caso de a testemunha invocar indevidamente o direito ao silêncio com o objetivo de proteger outrem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....  
.....

II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena - a do art. 342 do Código Penal.

§1º Se a testemunha invoca indevidamente o direito ao silêncio a pretexto de não se autoincriminar, dissimulando o objetivo de proteger outrem, a pena aumentará de 1/3 até a metade.

§ 2º Após a testemunha invocar o direito ao silêncio, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito a alertará das consequências estabelecidas no § 1º deste artigo e perguntará se insiste em manter o silêncio.”. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As comissões parlamentares de inquérito (CPI) são o mais legítimo instrumento de investigação porque integradas pelos representantes do povo, de onde emana todo o Poder.

Sendo assim, o crime de falso testemunho perante uma CPI ganha contornos de especial gravidade em relação ao que é praticado em juízo. Com efeito, dado o inegável e inerente interesse público que cerca as investigações a cargo de uma CPI, o falso testemunho, aqui, é muito mais grave e nocivo do que o crime contra a administração da Justiça. Chega a ser verdadeiro crime contra o povo, quase alta traição. Por isso, especificamente na modalidade em que a testemunha invoca o direito ao silêncio, sob o pretexto de não se auto incriminar, pretendendo, na verdade, proteger outrem, defendemos que a pena prevista seja agravada e aumentada, sendo nesse sentido a proposição que ora apresentamos.

Nos termos do presente projeto, a pena seria aumentada de 1/3 até a metade da pena aplicada.

Como norma procedimental, estabelecemos que, após a testemunha invocar o direito ao silêncio, o Presidente da CPI a alertará da consequências penais de sua utilização indevida e perguntará se insiste em manter o silêncio.

Certa de que a proposição contribui para o necessário aperfeiçoamento da legislação relacionada à atuação das comissões parlamentares de inquérito, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

PCdoB/Amazonas

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952.**

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal. (Renumerado pela Lei nº 10.679, de 23.5.2003)

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta. (Incluído pela Lei nº 10.679, de 23.5.2003)

Art. 4º. Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

Art. 5º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

Art. 6º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS

*Francisco Negrão de Lima*

*Renato de Almeida Guillobel*

*Newton Estilac Leal*

*João Neves da Fontoura*

*Horácio Lafer*

*Álvaro de Souza Lima*

*João Cleofas*

*E. Simões Filho*

*Segadas Viana*

*Nero Moura*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.3.1952

## **Código Penal - Decreto-lei 2848/40 | Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**

**Art. 342.** Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 1o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2o O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

*(À Comissão Temporária destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, nos termos do art. 374 do RISF)*

Publicado no **DSF**, em 31/08/2012.